



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021-CMPM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO
PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DE CONTABILIDADE
PÚBLICA.**

**VALOR GLOBAL: R\$ 130.322,52 (CENTO E TRINTA MIL TREZENTOS E
VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**

I-RELATÓRIO

A pretensão da Câmara Municipal de Porto de Moz Requerente que versa sobre procedimento de Inexigibilidade nº 002/2021–CMPM, processo Administrativo de nº 002/2021-CMPM que visa à Contratação de técnico profissional especializado em Contabilidade Pública para assessoria e consultoria a Câmara Municipal de Porto de Moz.

Para este fim, trata-se de parecer sobre a proposta de contratação através de inexigibilidade de licitação, serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, objetivando abertura do procedimento licitatório, mediante à solicitação da titular da Câmara Municipal de Porto de Moz de Porto de Moz, através de memorandos que sintetizaram a necessidade do serviço e o objetivo da contratação.

Foram anexados aos autos; Solicitação de Contratação, Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, Despacho autorização da Câmara Municipal para providenciar pesquisa de preços e confirmar disponibilidade orçamentária, Despacho confirmando a disponibilidade orçamentária para a despesa, Autorização; Documentos do Proponente; Proposta de Preço; Julgamento do Processo; Justificativa de preço; Minuta do Contrato; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação.

Acerca do assunto, este parecer e de caráter consultivo, conforme dispõe o doutrinador:

“...reconhece-se a autonomia a da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não”. .JUSTEN FILHO,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marçal. Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos.
15º ed. São Paulo: Dialética, 2012/2007, p.601.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Prima facie faz-se mister trazer a lume comentários sobre o sistema de contratação pela Administração Pública.

Estabelece o **art. 37, inciso XXI**, da **Carta Magna** que :

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, porém em casos excepcionais, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Inicialmente, no que é pertinente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - [...].” (*grifo nosso*)

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (*grifo nosso*)”

Mas, para não ser prolixo, é que faremos uma breve incursão ao cabimento dessa modalidade de contratação – inexigibilidade.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, por insuficiência de profissionais, o município de Porto de Moz pode recorrer à iniciativa privada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público pudesse COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público é responsabilidade direta do Estado (gênero).

III – DA CONCLUSÃO

É o Parecer pelo deferimento da Contratação de Profissional para prestação de Serviço de Assessoria Contábel na Administração pública, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Porto de Moz, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências. Ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto de Moz, 05 de Janeiro 2021.

IVONALDO DE ALENCAR ALVES JÚNIOR
OAB-PA nº 18.483
ADVOGADO